



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 1023452-67.2017.8.26.0053 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Demandados: **RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP) e ESTADO DE SÃO PAULO**

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ,

Trata-se de ação civil pública **ambiental** e de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP) e ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as diversas irregularidades cometidas a partir do segundo semestre de 2016, detalhadamente expostas na petição inicial, durante a tramitação do processo SMA n. 7.324/2013 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, relativo à elaboração e à aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê (APAVRT).

Os requeridos, devidamente notificados, apresentaram suas defesas prévias. Após manifestação ministerial, fls. 8981/8996, esse d. Juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, fls. 8998/9001, que se manifestaram em contestação às fls. 9016/9050 (DANILO ANGELUCCI DE AMORIM), fls. 9219/9244 (ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM), fls. 9245/9294 (RICARDO DE AQUINO SALLES) e fls. 9457/9512 (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou sua réplica às fls. 9524/9553.

As partes especificaram provas às fls. 9557/9561, 9562/9564, 9565/9567, 9568/9572 e 9573/9576. O ESTADO DE SÃO PAULO afirmou não pretender produzir outras provas, fls. 9581.

Às fls. 9577, determinou-se a citação do ESTADO DE SÃO PAULO.

R. despacho saneador às fls. 9583/9584. Houve a designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 9768/9769.

Realizou-se, então, a audiência de instrução e julgamento designada, oportunidade em que os requeridos (com exceção da FIESP) prestaram depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, consoante se observa do Termo de Audiência acostado às fls. 9908/9909.

É o relatório.

1-) DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:

Preliminarmente, reitera-se o pedido de realização de prova pericial, consoante já manifestado às fls. 9568/9572 e em audiência de instrução.

Com efeito, consoante manifestado naquela ocasião, tal meio de prova visa a *“confirmar todas as mudanças realizadas nos mapas de zoneamento e na minuta de decreto do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê (APAVRT) após a sua aprovação na CTBio, como exposto na petição inicial, e as consequências de variadas naturezas de tais alterações, bem como informações acerca das áreas que tiveram o respectivo zoneamento alterado nos mapas (incluindo as seguintes informações, dentre outras: localização, titularidade, atividade desenvolvida no local, existência de intervenções no local, recursos naturais existentes, se são objeto de licenciamento e/ou autuações na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e demais entidades do sistema ambiental), esclarecendo, outrossim, que inexistiram alterações*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que beneficiaram o meio ambiente, que as alterações feitas implicaram maior permissão ao desenvolvimento de atividades econômicas, além de outros esclarecimentos, nos termos dos quesitos a serem oportunamente oferecidos”.

Ademais, como bem salientado na r. decisão saneadora de fls. 9583/9584, “*cabera ao autor comprovar o alegado trâmite irregular do processo administrativo SMA n.º 7.324/2013, bem como o intuito fraudulento e o escopo ilícito nas alterações promovidas no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê (APAVRT), as quais são incontroversas, conforme se verifica nas contestações ofertadas, divergindo os litigantes acerca de seu propósito (correção de irregularidades e erros técnicos ou intuito de beneficiar setores econômicos com lesão ao meio ambiente)”.*

As testemunhas técnicas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sobretudo os proeminentes Professores da USP responsáveis pela elaboração do Plano de Manejo **JURANDYR LUCIANO SANCHES ROSS** e **CLEIDE RODRIGUES** foram categóricos em afirmar em audiência que **NÃO** vislumbravam justificativa técnica para as alterações promovidas pelos requeridos nos mapas de zoneamento da APAVRT, de modo que eles não deveriam ter sido alterados.

Na mesma esteira, a testemunha **FERNANDA LEMES DE SANTANA**, funcionária da FUNDAÇÃO FLORESTAL (entidade gestora da APAVRT) afirmou em audiência, ao final, que não sabia dizer tecnicamente acerca dos impactos das mudanças realizadas no Plano de Manejo pelos requeridos, enfatizando, todavia, que a mineração não deveria ser exercida no território da APAVRT.

Tais circunstâncias justificam a realização de prova pericial, que se mostra imprescindível para atender aos pontos levantados na r. decisão de saneamento do processo.

Importante ressaltar ainda a disposição do artigo 16, da Lei n. 7.347/85:

*“A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, **exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas**, hipótese em que qualquer legitimado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifos não originais).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fulcro nos artigos 464 e 480, do Código de Processo Civil, reitera o pedido de fls. 9568/9572, repetido em audiência, a fim de que seja realizada prova pericial.

2-) DO MÉRITO:

De plano, conveniente desde logo indicar os documentos mais relevantes para a análise do presente caso, dentre outros, quais sejam: íntegra do Processo SMA 7.324/2013, em que as alterações levadas a efeito pelos requeridos foram sendo inseridas, fls. 3652/4897, bem como o parecer técnico de fls. 3435/3638, em que, de maneira didática, são apontadas as alterações feitas e suas consequências para a unidade de conservação em questão.

No mérito, o julgamento procedente da ação é medida de rigor. Com efeito, a prova documental produzida e os relatos testemunhais comprovaram os fatos narrados na petição inicial. As testemunhas arroladas pelos requeridos nada trouxeram de relevante ao esclarecimento dos fatos, valendo desde logo ressaltar que **ANTÔNIO VELLOSO CARNEIRO** é amigo pessoal de longa data do requerido RICARDO DE AQUINO SALLES, como ele próprio disse por ocasião de seu testemunho, e a senhora **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL** é funcionária da FIESP, tendo sido justamente uma das pessoas desta federação que participou das reuniões destinadas a alterar o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, de modo que seus relatos, além de não terem trazido nada de substancial para o feito, devem ser analisados com cautela e ressalvas.

Assim, a prova dos autos é robusta e impõe a procedência total da ação. Vejamos:

2.1-) DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL:

Inicialmente, cumpre enfatizar que a causa de pedir principal da presente ação diz respeito ao **MODO**, à **FORMA** como as alterações ao Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manejo da APAVRT foram realizadas pelos requeridos, em total afronta à legislação que rege à elaboração de planos de manejo e visando a atender interesses da FIESP (tanto que todas as alterações feitas atendem a interesses econômicos, não havendo uma alteração sequer que tenha trazido uma maior proteção ao meio ambiente, o que seria de se esperar se, como pretendem fazer acreditar os réus, as alterações tivessem sido feitas apenas para “corrigir erros técnicos”).

Com efeito, por mais que os réus sustentem em suas defesas que há justificativas técnicas para as mudanças realizadas (o que, frise-se, também não procede, mas se está aqui considerando apenas por amor ao debate), existe uma questão anterior que deve ser analisada, que trata justamente da **FORMA** com tais alterações foram feitas.

E a **FORMA** foi totalmente irregular, tendo em vista a infringência dolosa de todo o arcabouço jurídico que versa sobre a elaboração de um plano de manejo, tudo visando a atender aos anseios de um único setor social – a FIESP – que não se aceitou ter tido seus pleitos rejeitados democraticamente na seara adequada, a CTBio. Irresignada com o não acolhimento de suas pretensões no trâmite regular do procedimento administrativo, buscou, sob o patrocínio do então SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE RICARDO DE AQUINO SALLES, fazê-las serem incorporadas a qualquer custo ao plano de manejo então em elaboração, mesmo que isto significasse burla à legislação vigente, tramite irregular de um procedimento administrativo, a realização de reuniões sem qualquer formalidade nos autos respectivos (sequer atas ou lista de presença havia), adulteração de mapas de zoneamento, pressão e retaliação a funcionários públicos, dentre outros.

Assim, o que se tem hoje para aprovação do senhor Governador do Estado de São Paulo não é um plano de manejo democraticamente aprovado (como quer a legislação – artigo 2º, inciso XXVI, do decreto estadual n. 60.302/14, segundo o qual é objetivo do SIGAP “*garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão dos planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem ampla participação da sociedade*”), mas sim um plano de manejo que, depois de sua análise democrática na CTBio, foi ajustado, adaptado aos interesses de um único ator social, qual seja, a FIESP. Realmente feito sob encomenda da e para a FIESP. Basta passar os olhos pelas mudanças realizadas na minuta do decreto para se ver que todas as alterações visam a beneficiar o setor econômico. Inclusive contrariando posicionamento da entidade gestora da unidade de conservação em questão, a Fundação Florestal, que, por intermédio de seus então representantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(**FERNANDA LEMES DE SANTANA** e **RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR**) manifestaram-se contra a pretensão da FIESP no que diz respeito à mineração na APAVRT, em razão dos dramáticos impactos ambientais desta atividade, como reiterado em audiência de instrução. Tal cenário, além de toda mácula às normas atinentes à elaboração de um plano de manejo, como adiante se verá, significa inclusive afronta ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF), posto que a FIESP recebeu, no presente caso, um tratamento que nenhum outro membro do CONSEMA recebeu.

Foi justamente inicialmente em razão da crítica ao **MODO** como as alterações foram introduzidas no Plano de Manejo da APAVRT pelos requeridos que o MINISTÉRIO PÚBLICO, desde a sua manifestação no CONSEMA, em 31 de janeiro de 2017, requereu que a discussão retornasse para a CTBio. Oras, se a FIESP havia proposto alterações ao Plano de Manejo da APAVRT, nada mais justo e consentâneo com a legislação que tais propostas de alterações fossem analisadas pelos demais membros da CTBio. Como enfatizando pela testemunha **FERNANDA LEMES DE SANTANA** em audiência, é na CTBio que se verificam as discussões técnicas para a elaboração de um plano de manejo. Com o decorrer das investigações, logrou-se descobrir que tal providência (retorno dos autos para discussão na CTBio) era justamente o que os requeridos e a FIESP não queriam, tendo em vista a ilegitimidade das mudanças pretendidas.

Por conseguinte, inclusive considerando o **MODO** como as alterações foram enxertadas ao Plano de Manejo da APAVRT pelos requeridos, com violação frontal à legislação de regência, são elas nulas, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 4.717/65.

Imperioso ressaltar que não se trata de mero rigor formal, de insurgência em relação ao descumprimento de um formalismo procedimental, mas sim de um regramento que trata de impactos gravíssimos a um ecossistema de suma importância. Com efeito, a inobservância da **FORMA**, no presente caso, trouxe **PREJUÍZOS** de monta, tendo em vista as substanciais mudanças no Plano de Manejo da APAVRT inseridas pelos requeridos. Muito diversamente do quanto sustentado pelos réus, as mudanças feitas não consertaram “meros erros materiais”. Longe disso! As mudanças foram meritórias, substanciais, alterando a alma do regramento previsto para o Plano de Manejo da APAVRT. Vejam-se, por exemplo, as disposições acerca da mineração, dos transgênicos, da desnecessidade de se analisar uma alternativa técnica e locacional para certas atividades, apenas para citar três dentre as dezenas de mudanças feitas, tudo didaticamente exposto no parecer técnico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3435 e ss. dos autos, ao qual se pede vênia para remeter o d. Juízo, para evitar repetições desnecessárias. Aliás, se se tratasse de erros materiais, o natural seria instar a USP, responsável pelo trabalho original e que foi paga para tal, para eventuais correções. Mas realmente não se tratou de correções de erros materiais. Pede-se apenas vênia para dar alguns exemplos das alterações feitas, para fins de afastar a infundada argumentação dos requeridos de que as alterações levadas a efeito foram “sucintas” ou que visavam a corrigir “meros erros materiais”. Vejamos:

CARACTERIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA MINUTA DE DECRETO DA APA DA VÁRZEA DO RIO TIETÊ			
Dispositivos alterados	Instâncias de alteração	Alterações no texto da minuta	Observações e consequências previstas
Artigo 10: supressão do inciso XII	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui proibição. Suprime a proibição na ZCM do cultivo de produtos transgênicos e de espécies exóticas com potencial de bioinvasão.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As supressões põem em risco o objetivo de manter e recuperar a diversidade biológica da ZCM (art. 10, II). ▪ A retirada da vedação de transgênicos é reiterado pelo acréscimo do artigo 31.
Artigo 11: supressão do inciso I	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui exigência para obras e atividades. Retirada da exigência de comprovação de alternativa técnica e locacional para atividades, empreendimentos, obras ou quaisquer edificações considerados de interesse social e baixo impacto.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Submete a ZCM à implantação de iniciativas que, em favor de maior nível de conservação ambiental e também atendendo ao interesse social, poderiam ser realizadas em áreas de ZRAP; e ▪ desobriga o empreendedor de recorrer a técnicas de menor impacto ambiental, inclusive a possíveis inovações tecnológicas.
Artigo 13: alteração do <i>caput</i> e acréscimo do § 3º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Introduz permissão para para exploração de areia, argila, saibro e cascalho, com critérios definidos por resolução conjunta entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Energia e Mineração, e aplicados pela Cetesb no âmbito do licenciamento ambiental.	<p>A introdução foi viabilizada por duas alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ retirada do termo “ambiental” no trecho sobre a permissão de “obras, atividades, empreendimentos, usos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental”; e ▪ inserção de referência à lei 12.651/2012, que define essas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

			<p>atividades como sendo de utilidade pública (art. 3º, VIII, b) e de interesse social (art. 3º, IX, f). Sobre a palavra “ambiental” removida, vale observar que a citada lei não inclui tais atividades entre as que define como de baixo impacto ambiental (art. 3º, X).</p>
--	--	--	---

<p>Artigo 15: alteração do inciso V e supressão do § 2º e § 3º</p>	<p>Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)</p>	<p>Restringe proibição e exclui obrigação e exigência</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Nas proibições, substitui o termo “agroquímicos” por “agrotóxicos e fertilizantes, em desacordo com as normas vigentes”; ▪ suprime obrigação de implantar programas de gradativa eliminação de agroquímicos; e ▪ suprime a exigência de receituário específico e justificativo para agroquímicos enquanto não for eliminado o uso desses produtos. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A substituição do termo permite o uso indiscriminado de corretivos agrícolas. Obs.: são abrangidos no conceito de agroquímicos da definição II do artigo 2º, que já havia sido excluída da proposta original pelo NPM/FF (ver alteração do art. 2º). ▪ As supressões descartam o cumprimento do objetivo da intenção normativa de impedir completamente na ZCM em um futuro próximo os impactos de agrotóxicos, fertilizantes e corretivos agrícolas.
---	---	---	--

<p>Artigo 31 acrescentado</p>	<p>Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)</p>	<p>Proíbe restrições a transgênicos na APA.</p>	<p>A proibição de transgênicos, prevista originalmente na versão da CTBio de 11/11/2015, foi excluída pelo Gabinete do Secretário com a supressão do Artigo 10, II.</p> <p>O acréscimo do artigo 31 expande a proibição para organismos geneticamente modificados, salvo as fixadas por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.</p> <p>O acréscimo estimula cultivos transgênicos, trazendo prejuízo para o objetivo da proposta inicial de manter e recuperar a biodiversidade da ZCM.</p>
--------------------------------------	---	--	--

E é importante repetir que, muito embora aleguem os réus que as alterações foram feitas par “consertar erros”, NENHUMA das alterações feita na minuta do decreto favoreceu o meio ambiente. TODAS as modificações feitas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornaram o uso do espaço mais permissivo para atividades econômicas e agrícolas. Destarte, a se adotar (apenas por amor ao debate) o argumento dos requeridos de que as alterações visavam somente a corrigir “erros materiais”, seria de se esperar que alguma correção (uma, pelo menos!) viesse para proteger o meio ambiente, mas não há nenhuma alteração feita em prol do meio ambiente. Portanto, desprovido de qualquer substância o argumento de que apenas houve erros materiais. As alterações foram, isto sim, substanciais, alterando sobremaneira o Plano de Manejo da APAVRT aprovado pela CTBio, incorporando, em local, momento e modo totalmente inadequados, pleitos da FIESP que haviam sido rechaçados pela referida comissão temática, fls. 3884 e 3933. Enfim, um plano de manejo aprovado democraticamente na CTBio acabou sendo “adaptado” aos interesses patrocinados pela FIESP.

Repise-se que os demandados foram parcialmente “exitosos” em suas manobras, visto que conseguiram fazer passar pelo CONSEMA um plano de manejo repleto de mudanças extemporâneas e irregulares (isto é, realizadas extraoficialmente – em reuniões sem atas ou listas de presenças – e fora da CTBio, como ressaltaram as testemunhas ouvidas em audiência, sobretudo os funcionários da Fundação Florestal **FERNANDA LEMES DE SANTANA, RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR, BRUNO DO NASCIMENTO BUENO e JORGE LUIZ VARGAS IEMBO**). Ressalte-se que o CONSEMA é a última instância pela qual tramita um plano de manejo antes de sua veiculação por meio de um decreto do Governador do Estado de São Paulo.

As consequências da possível introdução deste Plano de Manejo no direito positivo são de extrema gravidade, tendo em vista as absurdas mudanças incluídas pelos demandados, todas prejudiciais ao meio ambiente (repise-se: **NENHUMA das mudanças feitas na minuta no Plano de Manejo da APAVRT pelos demandados é favorável ao meio ambiente**).

A autorização do desenvolvimento da **mineração** na unidade de conservação em questão com maior amplitude, por exemplo, implica impactos ambientais gravíssimos ao ecossistema da APAVRT, inclusive ressaltados pelos gabaritados Professores da Universidade de São Paulo **CLEIDE RODRIGUES e JURANDYR LUCIANO SANCHES ROSS** responsáveis pela elaboração do Plano de Manejo em comento às fls. 2105/2109 e 3028/3034 e durante a audiência de instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvidam, outrossim, outras alterações promovidas pelos demandados referentes a **agrotóxicos**, afastamento da obrigatoriedade de o empreendedor comprovar a **inexistência de alternativa técnica e locacional** para determinadas atividades, dentre outras.

Oras, tais alterações são nefastas para o meio ambiente, especialmente para o delicado ecossistema em questão, que tem por uma de suas principais funções a contenção de cheias. Assim, além dos impactos ambientais, os impactos urbanísticos são gravíssimos!

Acrescente-se que, para a APA Várzea do Rio Tietê, criada em 1987, seria muito temerário que o instrumento de gerenciamento de seu espaço territorial (o seu Plano de Manejo) viesse ao mundo jurídico impregnado de irregularidades formais e substanciais, tendo em vista as gravosas disposições ao meio ambiente incorporadas pelos réus, sendo pertinente invocar também os princípios da **precaução** e da **prevenção** para corroborar a necessidade de um provimento de procedência na presente ação.

Relembre-se que a APA Várzea do Rio Tietê é uma área de proteção ambiental de “uso sustentável”, isto é, que visa a compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais (artigo 7º, § 2º, da Lei do SNUC: “*O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais*”). O plano de manejo – antes das alterações feitas extemporaneamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - foi elaborado pela Fundação Florestal em conjunto com uma equipe de gabaritados professores da USP. O trabalho é reconhecido como tecnicamente excelente.

Pela legislação, a elaboração de um plano de manejo insere-se em uma ideia de gestão participativa. Exige a legislação, assim, que um plano de manejo de uma APA (antes de virar um decreto do Governador do Estado) seja amplamente debatido pelos membros do CONSEMA interessados. Este debate democrático ocorre especificamente na **CTBio (Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas)**, que é uma das comissões temáticas do CONSEMA (artigos 2º, 14, § 1º, inciso V, 16 e 17 do decreto estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014; artigos 3º, inciso VII, 13, 46, 47, inciso I, 53 e 54 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso específico da APA Várzea, houve várias discussões e reuniões no âmbito da CTBio para tratar do assunto. O MINISTÉRIO PÚBLICO foi escolhido relator da matéria na CTBio. Pela legislação, o relator da matéria deve, ao final dos debates e votações, elaborar um relatório final, o qual será, ao final, analisado pela Plenário do CONSEMA.

Durante as discussões do plano de manejo da APA Várzea do Rio Tietê, a FIESP manifestou inúmeras divergências, mas saiu vencida, posto que, após as votações necessárias, seus pleitos não foram acolhidos pelos demais membros da CTBio.

Encerradas as discussões e votações, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em trabalho subscrito pela Promotora de Justiça Tatiana Barreto Serra, ofertou o Relatório Final da CTBio em fevereiro de 2016, no qual fez inclusive constar que a FIESP saíra vencida nas discussões, apontando as divergências, fls. 3878/3928.

Em tese, este Relatório Final deveria ter sido encaminhado para o Plenário do CONSEMA para votação, após análise da Consultoria Jurídica. É o que manda o ordenamento jurídico. Não foi o que aconteceu, todavia.

Como constou da inicial e foi provado durante a instrução, o que se verificou é que, visando a atender os pleitos da FIESP, já rechaçados na CTBio, o então Secretário de Estado do Meio Ambiente determinou a realização de reuniões extraoficiais (sem lista de presença ou ata, e sem documentar nos autos), envolvendo apenas a FIESP e representantes do setor produtivo e os órgãos ligados à Secretaria de sua titularidade, com o objetivo de incorporar ao plano de manejo as pretensões daquela. Frise-se: tal se deu fora da CTBio (que, repita-se, a legislação elencou como o palco das discussões técnicas de um plano de manejo) e sem o conhecimento dos demais membros do CONSEMA, incluindo ambientalistas e o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO.

Foram realizadas alterações tanto nos mapas de zoneamento da APA quanto na minuta do decreto, estas de maior gravidade, em razão da abrangência.

As alterações nos mapas, pelo que se extrai das investigações e da instrução judicial, deixavam o zoneamento menos restritivo ao uso e, como ressaltado pelos Professores da USP **CLEIDE RODRIGUES** e **JURANDYR LUCIANO SANCHES ROSS** em audiência, não se vislumbram quaisquer justificativas “técnicas” para tais modificações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Funcionários da Fundação Florestal foram pressionados para alterar os mapas originários apresentados pela USP, tendo recebido ordens para que eles não indicassem, na legenda dos mapas, por exemplo, que modificações haviam sido feitas. Tal pressão foi narrada em audiência de instrução sobretudo por **BRUNO DO NASCIMENTO BUENO** e **JORGE LUIZ VARGAS IEMBO**, que relataram que foram pressionados para fazer alterações nos mapas de zoneamento da APAVRT sem que tais alterações fossem explicitadas nos documentos, tendo a demanda chegado sem qualquer formalidade administrativa, como exigido inclusive pela Portaria Normativa n. 243/2016, da Fundação Florestal, cujo texto integral consta a fl. 1.619, valendo ressaltar o seu artigo 5º, que explicita que “*é vedado a tramitação de processos e documentos sem qualquer tipo de registro*”. Aliás, tais ordens inicialmente foram dadas apenas verbalmente, passando a ser documentadas por e-mail apenas por exigência do funcionário **VICTOR GODOY ALVES COSTA**, fls. 962, então Coordenador do setor. Os e-mails trocados versando sobre o assunto da presente ação confirmam as irregularidades no processamento desta demanda.

Mais drásticas para o meio ambiente foram as modificações feitas na minuta do decreto, posto que este estabelece regras gerais para toda a APA. As mudanças descaracterizaram totalmente o plano de manejo apresentado pela USP.

Ressalte-se que tais irregularidades só começaram a ser completamente desvendadas depois que o funcionário VICTOR GODOY compareceu no MINISTÉRIO PÚBLICO em 31 de janeiro deste ano de 2017, noticiando que havia sido pressionado para alterar os mapas originais de zoneamento da APA sem que houvesse indicações das mudanças nos referidos mapas.

Ademais, as alterações inseridas no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê sequer foram objeto de aprovação pelo Conselho Gestor da referida APA, o que é imprescindível, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução SMA 121/2013.

Ademais, restou cristalino que todas as máculas procedimentais dolosas visaram a fazer com que as mudanças ao plano de manejo passassem despercebidas pelos demais membros integrantes do CONSEMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.1 -) DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RELATIVA À ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE MANEJO INFRINGIDA:

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente um *status* jurídico diferenciado no qual se destaca, de um lado, sua essencialidade para o bem-estar da humanidade e, de outro, a necessidade de sua proteção para o futuro (art. 225, *caput* e §1º). Ficou estabelecido, ainda, que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio ambiente (artigo 23, inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (artigo 23, inciso VII):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”

As diretrizes apresentadas pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, alterada pela Lei n. 7.904/1989) foram recepcionadas pela novel ordem Constitucional de 1988, tendo sido previstos diversos instrumentos destinados à preservação do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais, dentre os quais é de interesse destacar a criação de espaços territoriais especialmente protegidos:

“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”.

Assim, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente criou os espaços territorialmente protegidos, os quais, de acordo com José Afonso da Silva¹, são:

“(...) áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais”.

Existem, portanto, espaços territoriais legalmente protegidos, públicos ou privados, em relações aos quais há restrições administrativas que visam à proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

A Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), traz a definição de “unidade de conservação” (g.n.):

“Art. 1º: Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, **ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;** (...)”*

¹ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo, Malheiros, 2003, 4ª ed., p. 230.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, Édis Milaré² ensina que, “portanto, para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objeto conservacionista; e o regime especial de proteção e administração”.

O SNUC, como acima já esboçado, divide as unidades de conservação em duas categorias básicas: as de proteção integral e as de uso sustentável (a unidade de conservação tratada nestes autos é desta última categoria). O objeto da demanda é, pois, uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, da categoria “Área de Proteção Ambiental” - APA:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável. (...)

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (...)

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma

² Édis Milaré, *Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, 4ª ed., p. 365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Estabelece a legislação, outrossim, que toda unidade de conservação deve ter um “**Plano de Manejo**”, instrumento este de suma importância e em cujo procedimento administrativo de elaboração foram verificadas as irregularidades tratadas nestes autos. O Plano de Manejo estabelece o zoneamento, o uso e o aproveitamento da unidade de conservação.

Nessa toada, assim como edital é a Lei da licitação, o Plano de Manejo pode ser entendido como a Lei da Unidade de Conservação, a Lei que rege a gestão da Unidade. No mesmo tom, Paulo Affonso Leme Machado³ sintetiza: “*O plano de manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação*”

Dispõe a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as; normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”

A esse respeito, Édís Milaré⁴ leciona que:

“A lei atribui-lhe ações ou cometimentos de grande alcance, revestindo-o, por assim dizer, de um duplo caráter: preventivo e normativo. Com efeito, cada unidade de conservação deve dispor de um Plano de Manejo. Esse Plano deverá ser elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, e abrangerá a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Nos procedimentos de elaboração, atualização e

³ Paulo Affonso Leme Machado, *Direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2005, 13ª ed., p. 796.

⁴ Édís Milaré, *Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, 4ª ed., p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

implementação do Plano de Manejo, será assegurada a ampla participação da população residente”.

O plano de manejo, assim, é o instrumento essencial para se atingir o cenário ambientalmente desejado para a Unidade de Conservação. É importante, portanto, que seja compreendido como o instrumento por meio do qual pode ser viabilizado o comando constitucional que veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a proteção da Unidade de Conservação (parte final do inciso III, art. 225, da CF/1988). É essa, sobretudo, a grande atribuição de um Plano de Manejo, uma vez que deve contemplar todos aqueles objetivos gerais previstos no artigo 4º, da Lei do SNUC, todas as diretrizes do artigo 5º, e mais aqueles que lhe são específicos, isto é, aqueles inerentes a cada uma das categorias de Unidades de Conservação que integram o Sistema.

A Lei do SNUC estabelece também que o plano de manejo é o documento básico a partir do qual são determinadas quais são as intervenções humanas permitidas na unidade de conservação e quais são as proibidas. Vejamos:

“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”.

Em sendo a “Lei das Unidades de Conservação”, por óbvio que o Plano de Manejo é de confecção obrigatória e com prazo limite. Com efeito, em seu artigo 27, a Lei do SNUC determina que cada Unidade de Conservação possua um Plano de Manejo. A saber:

“Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (...)”

*§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de **cinco anos** a partir da data de sua criação” (g.n.).*

No presente caso, tendo em vista que a APA Várzea do Rio Tietê foi criada por intermédio da lei estadual n. 5.598/1987, o Poder Público encontra-se em mora, uma vez que decorridos muito mais que os cinco anos determinados pela referida norma. Diante deste cenário de mora, a elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, como já dito, teve início no ano de 2011 sob a coordenação da Fundação Florestal, com a prestação de serviços pela Universidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo/USP, além da participação do Conselho Gestor da unidade de conservação (fl. 3 do processo SMA n. 7.324/2014 / fls. 3655, dos presentes autos).

Imperioso atentar para o procedimento previsto pela legislação para a elaboração de planos de manejo, o que é imprescindível para o entendimento das irregularidades que consubstanciam a causa de pedir desta ação judicial. Dentre as normas aplicáveis, destaca-se o decreto estadual n. 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP. Dentre os objetivos e diretrizes do SIGAP, arrolados no art. 2º do aludido decreto, destacam-se:

- *garantir a conservação da biodiversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais* (inciso IV);
- *contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação “in situ” e “ex situ” da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável* (inciso VII);
- *garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem **ampla participação da sociedade*** (inciso XXVI) (g.n.).

A norma em questão traz uma seção específica tratando sobre planos de manejo (Seção II). Aludida norma estabelece explicitamente, em seu artigo 14, § 1º, inciso 5, que “o Plano de Manejo deve ser elaborado de modo a propiciar a **participação efetiva da sociedade** no planejamento e gestão da unidade de conservação” (g.n.). Repita-se, assim – e isso é de relevância ímpar para o entendimento dos fatos debatidos na presente ação –, que o plano de manejo deve ser elaborado em um contexto de **gestão participativa** de todos os atores sociais que tenham envolvimento com o meio ambiente, incluindo, portanto, o Poder Público, a sociedade, o setor produtivo, o Ministério Público, a sociedade civil organizada, dentre outros.

Frise-se, aliás, que a importância ímpar do Plano de Manejo de uma unidade de conservação pode ser notada nas disposições do artigo 16, do decreto em análise, ao dispor que “*são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, Planos de Manejo e regulamento*”. O plano de manejo, portanto, regulamenta o uso de determinado espaço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, destarte, a importância do plano de manejo como instrumento ordenador do uso do solo, o que implica, por sua natureza, a imposição de vedações, que, no caso concreto, consoante se apurou, se tentou fraudulentamente burlar.

Especificamente no que diz respeito ao procedimento de elaboração e aprovação de um plano de manejo – aspecto central para se compreender a burla que se tentou fazer durante a feitura do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê -, assim estabelecem os incisos do artigo 17, do decreto em pauta:

I – elaboração dos estudos, no âmbito do órgão ou entidade gestor, com acompanhamento do conselho da unidade de conservação;

II – elaboração de oficinas participativas com os atores sociais relacionados com a unidade de conservação;

III – manifestação do conselho da unidade de conservação;

IV – manifestação do CONSEMA.

Prossegue o § 3º, do mesmo artigo 17 assim dispondo que, “no caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e regramento da unidade de conservação forem estabelecidos no Plano de Manejo, este deverá ser aprovado por meio de decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo órgão ou entidade gestor da unidade, após manifestação de seu conselho”.

O artigo 17 acima transcrito novamente explicita que o procedimento de elaboração de um plano de manejo deve ser permeado de estudos e **amplo debate com os atores sociais envolvidos**.

O Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010), por sua vez, reitera que é atribuição deste colegiado “manifestar-se previamente sobre a instituição de espaços especialmente protegidos e zoneamentos ecológico-econômicos, bem como sobre a instituição de planos de manejo das unidades de conservação” (artigo 3º, inciso VII).

Registre-se, por oportuno, que a composição do CONSEMA consta do artigo 13, de seu Regimento Interno, em que se preveem 36 membros, sendo eles:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) o Secretário de Estado do Meio Ambiente, que o preside;
- b) 17 representantes de órgãos e entidades governamentais;
- c) mais 18 representantes de entidades não governamentais, sendo elas:
 - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
 - o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA;
 - a Associação Paulista dos Municípios – APM;
 - a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
 - um eleito pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Estado de São Paulo;
 - a Universidade de São Paulo – USP;
 - a Universidade de Campinas – UNICAMP;
 - a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP;
 - o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB;
 - a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;
 - a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – PGJ;
 - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP;
 - seis eleitos pelas entidades ambientalistas.

Previu-se, ainda, na estrutura do CONSEMA, a existência de “*Comissões Temáticas*”, tratando-se de “*órgãos auxiliares do Plenário*” (artigo 46, do Regimento do CONSEMA). Ademais, atribuiu-se a tais comissões temáticas a relevantíssima missão de “*analisar, antes de qualquer deliberação do Plenário, normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente*” (artigo 47, inciso I). Portanto, a legislação impõe que um plano de manejo seja objeto de análise por uma Comissão Temática do CONSEMA, a fim de que seja encaminhada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário a melhor proposta possível, fruto das discussões e votações levadas a efeito no órgão temático.

A Comissão Temática é, assim, por excelência, o palco onde as disposições de um plano de manejo devem ser objeto de profunda análise. Trata-se esta, portanto, da seara vocacionada ao estudo profundo e aos debates que devem nortear a aprovação de um plano de manejo, documento dotado de alto grau de tecnicidade. No caso concreto, a Comissão Temática palco destas discussões e votações (ou melhor, que deveria ter sido palco de **todas** as discussões e votações, mas acabou não sendo) é a “Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas” – a denominada “**CTBio**”. A testemunha **FERNANDA LEMES DE SANTANA** ressaltou, em Juízo, que é na CTBio que se verificam as discussões técnicas atinentes à elaboração de um plano de manejo.

Tal comissão, formada por alguns dos membros do CONSEMA, é, permita-nos insistir, justamente o órgão vocacionado para sediar os estudos, os debates e as votações atinentes à elaboração de um plano de manejo. Exauridos os trabalhos, é feito um “Relatório”, documento este que segue para análise do Plenário. Assim rezam os artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CONSEMA:

“Artigo 53 - As Comissões Temáticas elegerão um relator para cada matéria, responsável pela elaboração do relatório específico a ser submetido à apreciação dos seus membros.

*Artigo 54 - O Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, **depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos**, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências.*

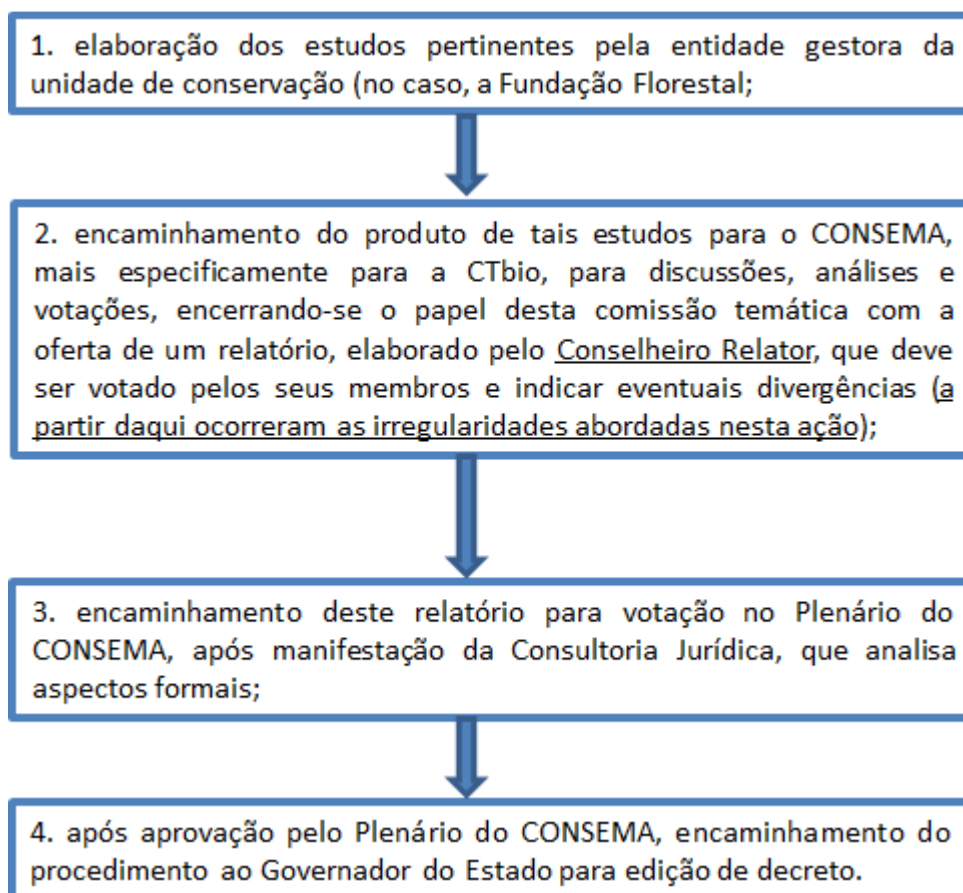
§ 1º - O Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo respectivo relator da matéria”.

§ 2º - O Relatório Final que contiver proposta de deliberação normativa será submetido à Consultoria Jurídica da Pasta, antes de ser apreciado pelo Plenário” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De maneira resumida, pode-se assim expor o **fluxograma** relativo à elaboração de um plano de manejo de uma Área de Proteção Ambiental/APA previsto pela legislação acima compilada (e o entendimento de tal procedimento é de relevância ímpar para a análise das ilegalidades que aconteceram no presente caso). São as seguintes as etapas:



No caso em exame, verifica-se que o procedimento acima foi burlado a fim de que pretensões de um determinado ator – a FIESP – fossem atendidas, subvertendo-se a ideia de áreas ambientalmente protegidas, em que, por força constitucional e legal, a preservação deve ser a regra, devendo as variadas atividades serem permitidas desde que compatíveis, pretendendo-se, ao contrário, adaptar o meio ambiente aos interesses meramente econômicos.

Com efeito, o que se verificou, no presente caso, é que se inseriram, entre as etapas 2 e 3 do fluxograma acima referido, uma pletora de alterações ao plano de manejo em comento, todas levadas a efeito à revelia da legislação aplicável. Ou seja, o que deve ser analisado pelo Plenário do CONSEMA é o plano de manejo que foi objeto de um relatório elaborado, discutido e votado na CTBio. Não foi o que se deu no presente caso, tendo em vista que, após o relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

final legítimo da CTBio, datado de fevereiro de 2016, inúmeras modificações foram feitas no Plano de Manejo, como restou incontroverso nos autos.

Nem se argumente que a análise pelo Plenário do CONSEMA teria sanado as irregularidades havidas anteriormente, por dois principais motivos, dentre outros. Primeiro porque estamos tratando de burla a um procedimento administrativo, com máculas a diversos dispositivos constitucionais, legais e infralegais, tratando-se, portanto, de “nulidades”, que não se convalidam. Em segundo lugar, porque as votações no Plenário do CONSEMA equivalem a um referendo (veja-se, a propósito, a íntegra da reunião do CONSEMA em que o assunto objeto da presente ação foi votado, a partir dos 48’14”⁵), partindo os Conselheiros da premissa de que tudo transcorreu regularmente até então. No caso específico de um plano de manejo, as discussões, análises técnicas e votações acontecem em um órgão técnico, a CTBio, de modo que, quando um assunto chega a Plenário, os Conselheiros partem da premissa de que o assunto já foi tecnicamente discutido na seara adequada. E, no presente caso, diversas alterações foram enxertadas ao Plano de Manejo da APAVRT sem tal análise técnica adequada.

Isso sem dizer que, dada a composição do CONSEMA, os projetos governamentais sempre são aprovados com facilidade, tendo em vista que o ESTADO possui metade dos assentos no colegiado. Vale frisar o testemunho de **GERMANO SEARA FILHO**, que exerceu por quase três décadas o cargo de Secretário Executivo do CONSEMA e que, indagado em audiência, afirmou desconhecer projeto governamental que tenha sido reprovado no Plenário do CONSEMA nos últimos anos.

Os demandados, enfim, buscaram atender pretensões privadas, à margem do procedimento aplicável e à revelia dos demais atores envolvidos, que já haviam rechaçado as pretensões da aludida federação na seara adequada, qual seja, a Comissão Temática de Biodiversidade do CONSEMA/CTBio, utilizando-se de expedientes obscuros.

Com efeito, como acima exposto, o procedimento atinente à elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê transcorreu normalmente até o momento em que o processo deixou a Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio, já com seu relatório final aprovado pela maioria dos membros. Como visto, apresentado o trabalho elaborado pela Fundação Florestal e pela Fundação Universidade de São Paulo, o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê foi regularmente direcionado para a

⁵ O vídeo pode ser visto no site do CONSEMA (<http://www.ambiente.sp.gov.br/consema/2017/01/31/350a-reuniao-ordinaria-do-consema-31012017/>) ou no site YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=QdpY4et-XLY>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CTBio, onde aconteceram reuniões com seus membros participantes. Relembre-se, ademais, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - que é um dos 36 (trinta e seis) membros do CONSEMA, ao lado da FIESP, OAB e UNICAMP, por exemplo - foi designado relator da matéria na CTBio.

Portanto, como relator da matéria, incumbia-lhe a elaboração do “Relatório Final do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê - APAVRT”, o que foi feito, consoante se observa de fls. 172/213, do processo SMA n. 7.324/2013 (fls. 3878/3955, destes autos). Registre-se que, como era de se esperar, tendo em vista as disposições normativas aplicáveis, em tal documento consta um relato substancioso dos trabalhos executados e são indicadas as divergências, tendo ficado explicitado que a FIESP havia discordado integralmente da minuta do decreto do Plano de Manejo. Todavia, apesar de sua discordância, a FIESP, democraticamente, saiu vencedora, visto que o relatório foi aprovado pela CTBio.

Constata-se que, no âmbito da gestão participativa, os membros da CTBio – dentre eles a FIESP - discutiram o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, tendo a maioria o aprovado. As pretensões da FIESP não foram atendidas, tendo tal dissenso constado do aludido relatório, como impõe a legislação. O que se observou a partir de então foi que a FIESP, atuando em prol do setor econômico, não se conformando com o fato de seus pleitos terem sido democraticamente rechaçados na CTBio, pretendeu, em conluio com o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, fazê-los ingressar a qualquer custo, de maneira absolutamente clandestina, no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê.

Com o escopo de acolher tais pretensões, o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, recém-empossado Secretário de Estado do Meio Ambiente, determinou – totalmente à margem do processo SMA n. 7.324/2013 - a realização de reuniões das quais, além de pessoas ligadas direta ou indiretamente à sua Secretaria, apenas participaram representantes da FIESP e do setor econômico. Reuniões estas realizadas a fim de que a FIESP pudesse expor suas pretensões e de que os técnicos de sua Secretaria de Estado e das entidades da Administração Indireta a ela ligadas as incorporassem ao Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê. As testemunhas ouvidas em audiência, sobretudo **FERNANDA LEMES DE SANTANA** e **RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR** confirmaram tais fatos.

Tal objetivo, como acima visto, foi atingido, ainda, mediante pressão exercida contra funcionários públicos, despachos maliciosos e até ideologicamente falsos exarados no processo administrativo SMA n. 7.324/2013 e máculas a princípios de Direito Administrativo. As testemunhas **BRUNO DO NASCIMENTO BUENO** e **JORGE LUIZ VARGAS IEMBO** confirmaram em audiência a pressão e as retaliações sofridas, tendo havido inclusive a transferência involuntária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do primeiro, mesmo a despeito da falta de funcionários no setor, o que inclusive fundamentou o indeferimento do pedido de concessão de licença do então funcionário **VICTOR GODOY ALVES COSTA** na ocasião.

Os autos demonstram, de forma clara e exaustiva, que justamente pretensões da FIESP que não foram acolhidas pela CTBio acabaram posteriormente sendo incorporadas ao Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê em razão das determinações de **RICARDO DE AQUINO SALLES**. Aliás, tais alterações sequer foram objeto de aprovação pelo Conselho Gestor da APA Várzea do Rio Tietê, o que também é um imperativo, em atenção aos artigos 9º e 10, da Resolução SMA 121/2013.

De fato, por força do art. 9º, “quando o zoneamento for estabelecido pelo ato de criação da Área de Proteção Ambiental, caberá ao Plano de Manejo detalhar as regras fixadas em tal ato ou propor as alterações pertinentes, de forma tecnicamente justificada e, neste caso, aprovadas pelo Conselho Gestor da Unidade de Conservação”. Artigo 10: “O Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA acompanhado de minuta de Decreto que estabeleça o zoneamento e normatização da Unidade de Conservação”.

Portanto, os demandados transgrediram as regras procedimentais atinentes à elaboração de um plano de manejo e também as normas materiais acima transcritas, o que fulmina todo do processo SMA n. 7.324/2013, após a apresentação do “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 172/213 do processo SMA 7324/2013 e fls. 3878/3928 destes autos), de nulidade, havendo, outrossim, máculas a diversos princípios da Administração Pública, como se exporá a seguir, caracterizando ato de improbidade administrativa.

Pode-se sintetizar nos seguintes termos algumas das irregularidades praticadas pelos requeridos visando a incorporar alterações indevidas no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê:

2.1.1.1-) EXISTÊNCIA DE DESPACHO COM INFORMAÇÃO INVERÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO SMA N. 7324/2013:

Como narrado na inicial, para justificar as “novas” versões do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, foi consignado o seguinte despacho nos autos do Processo SMA n. 7324/2013, fls. 4293:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“A aludida proposta, acostada às fls. 261/392, é fruto das reuniões que contaram a participação de representantes dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, **e do terceiro setor**, coordenadas pelo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente” (grifos nossos).*

Tal despacho não representa a verdade dos fatos, pois não houve qualquer reunião com o denominado “terceiro setor”, ou seja, com associações e entidades sem fins lucrativos. Além das entidades e dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, apenas participaram das reuniões engendradas pelo demandado RICARDO DE AQUINO SALLES representantes ligados à FIESP ou ao CIESP, alijando-se todos os demais setores sociais, principalmente o terceiro setor, que certamente não compactuaria com a manobra. Tal expediente deixa claro o objetivo destas reuniões: atender aos interesses privados veiculados pela FIESP. Obviamente os demandados sabem o que significa “terceiro setor” e sabiam que nenhuma entidade do terceiro setor esteve presente a tais encontros.

Indagado sobre o ocorrido, **ANTONIO VAGNER PEREIRA** afirmou, em seu depoimento de fls. 2.078/2080, que, apesar do despacho proferido, não sabia declinar quantas reuniões foram realizadas versando sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê e tampouco quem delas participou. Apenas consignou ter ouvido dizer que representantes da FIESP haviam participado de tais reuniões. Prosseguiu afirmando que:

*“(…) o declarante não se recorda se o Secretário de Estado do Meio Ambiente, se o Secretário Adjunto do Meio Ambiente ou se a respectiva assessoria técnica o auxiliou na confecção do despacho de fl. 397 do processo SMA 7.324/2013. Houve orientação do gabinete da Secretaria do Meio Ambiente para elaboração do despacho em análise, inclusive com urgência. A informação constante no despacho em questão de que houve reuniões com ‘representantes dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e do terceiro setor coordenadas pelo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente’, foi recebida do próprio gabinete, uma vez que o declarante não presenciou quaisquer dessas reuniões. **O declarante não sabe afirmar com certeza, mas esta informação partiu do Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, RICARDO SALLES, ou de sua assessora técnica, ROBERTA BUENDIA, que eram as pessoas com as quais tratava desse assunto**” (grifos não originais).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em audiência judicial, a testemunha reiterou que a orientação para tal despacho originou-se do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

2.1.1.2-) REALIZAÇÃO DE REUNIÕES SEM QUALQUER FORMALIZAÇÃO NOS AUTOS E ALIJANDO-SE TODOS OS DEMAIS MEMBROS DA CTBIO DO DEBATE:

Como visto nos autos, visando a incorporar ao Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê as pretensões da FIESP (que haviam sido rechaçadas na CTBio), foram realizadas reuniões, por determinação do então Secretário de Estado do Meio Ambiente, o réu RICARDO DE AQUINO SALLES, que não foram formalizadas nos autos e sequer contaram com lista de presença. Oras, seria de se esperar, se legítimas fossem, que tais reuniões estivessem documentadas nos autos do processo SMA n. 7324/2013. Sequer, repita-se, lista de presença havia! E, com exceção das entidades ligadas diretamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, apenas a FIESP participou de tais reuniões, alijando-se todos os demais membros do CONSEMA.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que tais reuniões ocorreram por determinação do requerido **RICARDO DE AQUINO SALLES**, e tinham por objeto os pleitos da FIESP, que resultaram em um plano de manejo “feito sob encomenda” para tal entidade.

A requerida **ROBERTA BUENDIA SABBAGH** secretariava os trabalhos havidos em tais reuniões. Nada obstante sua tese defensiva seja de que ela apenas cumpria ordens, o fato é que tais ordens eram manifestamente ilegais e a requerida tinha plena ciência da burla ao procedimento de elaboração do plano de manejo da APAVRT, estando comprovado, assim, o seu dolo.

2.1.1.3-) MÁCULA AO ARTIGO 54, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSEMA:

O art. 54 do Regimento Interno do CONSEMA dispõe explicitamente que “*o Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências". O § 1º, do artigo em comento, prossegue estabelecendo que "o Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo respectivo relator da matéria".

O dispositivo estabelece claramente que o procedimento na CTBio encerra-se com um "Relatório Final", de lavra do relator da matéria, que também tem a incumbência de apresentá-lo ao Plenário do CONSEMA, quando o assunto for pautado. Dispõe, ainda, que o relatório deve ser "*aprovado pela maioria de seus membros efetivos*" (leia-se: membros da CTBio). Portanto, deve ser votado na CTBio.

Pois bem. Após a apresentação do "Relatório Final" regular pelo Ministério Público, então relator da matéria na CTBio, fls. 3878 e ss., o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, como vimos, sofreu diversas alterações extemporâneas e indevidas. Ocorre que a legislação exige que os trabalhos se encerrem na CTBio com um relatório. Ademais, a lei exige que tal relatório seja apresentado para o Plenário do CONSEMA pelo relator da matéria. No caso concreto, o relator da matéria era o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por óbvio que o os réus não queriam que tais alterações fossem analisadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, para superar este "obstáculo", decidiram que o próprio então Presidente da CTBio, o réu **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**, faria tal relatório, impulsionando o processo administrativo, por conseguinte, para aprovação do Plenário do CONSEMA.

O réu **DANILO**, em inúmeras laudas de sua defesa, subsidiada inclusive por parecer da Dr.^a Sílvia Helena Nogueira Nascimento (que é, inclusive, Consultora do escritório do d. Patrono subscritor da defesa do réu **DANILO**), tenta descaracterizar a sua manifestação como um "relatório", fls. 4562/4563, rotulando-o com a natureza jurídica de "ato de administração verificadora" ou "ato enunciativo", fls. 9034. Em sua defesa, argumenta que **DANILO** "*não era, nem nunca foi, designado Relator do processo e jamais avocou tal qualificação*", fls. 9027.

Nada obstante a eloquência da argumentação, ela não se sustenta. Na verdade, a questão é até mais simples. O processo SMA n. 7324/2013 precisava de um "Relatório Final" para seguir para o CONSEMA (a testemunha **GERMANO SEARA FILHO**, em juízo, afirmou categoricamente que um "relatório" é essencial para que um plano de manejo passe para a apreciação do Plenário do CONSEMA). Noticiar as alterações feitas no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê para o verdadeiro relator da matéria, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou mesmo escolher um novo relator (como seria a praxe, consoante se extrai, por exemplo, do testemunho judicial de **RODRIGO ANTONIO BRAGA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAES VICTOR) obviamente estava fora de cogitação para os réus, posto que, como exaustivamente exposto, tais alterações foram irregulares.

A “solução” então encontrada pelos requeridos foi a manifestação (“relatório”) do **DANILO** ora em análise.

O que se observa é que, sob a rubrica de “Relatório Final”, o demandado **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**, então Presidente da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio - apresentou uma manifestação convenientemente genérica, sem fazer menção a qualquer alteração experimentada no plano de manejo em questão nas diversas oportunidades em que tramitou na Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Também não fez referência a qualquer outro trâmite que não o encaminhamento à Consultoria Jurídica, este sim um encaminhamento regular, por força do que dispõe o artigo 54, § 2º, do Regimento Interno do CONSEMA, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010.

Como se observa com facilidade no texto do documento, não há qualquer menção às reuniões ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente com representantes da FIESP. Portanto, fica claro que tais reuniões não poderiam ser mesmo divulgadas e, por conseguinte, constar de um relatório final da CTBio, em razão da irregularidade de sua realização e dos interesses escusos nelas discutidos.

Oras, se a manifestação do réu **DANILO** fosse um simples “ato enunciativo”, um mero despacho de encaminhamento para o CONSEMA por que então chamá-lo de “RELATÓRIO FINAL”, fls. 4562? Por que formatar sua capa de forma quase idêntica àquela do relatório (legítimo) do MP? Não faz sentido algum. É claro que o objetivo foi substituir-se ao relator legítimo e encaminhar ao CONSEMA um “relatório” tão genérico que as entidades que não haviam participado das alterações ilegítimas não as perceberiam.

Frise-se, a propósito, que foi tal “RELATÓRIO FINAL” do réu **DANILO** que acompanhou o ofício convocatório dos membros do CONSEMA, fls. 2373/2374. A própria testemunha de defesa **IRACY XAVIER DA SILVA** afirmou que foi o relatório do requerido **DANILO** que ela recebeu quando de sua convocação para o Plenário do CONSEMA. Tal documento, inclusive, consta da *internet*, podendo ser acessado no *site* do CONSEMA (<http://www2.ambiente.sp.gov.br/consema/2016/12/06/oficio-consema-1392016/>), onde consta o ofício Ofício convocatório CONSEMA 139/2016 bem como acesso a todos os documentos que o instruem, dentre eles o relatório do réu **DANILO**. O legítimo relatório do MP não consta dentre os documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhados aos Conselheiros. O mesmo se diga em relação ao Ofício CONSEMA 001/2017, que tratou da reunião Plenária seguinte (<http://www2.ambiente.sp.gov.br/consema/2017/01/23/oficio-consema-0012017/>)

Ou seja, os membros do CONSEMA tinham, para subsidiar seus votos no Plenário, o “RELATÓRIO FINAL” do réu DANILO, irregularidade esta que arrematava toda a teia de irregularidades pensadas pelos réus. Veja-se, a propósito, o despacho exarado no processo SMA n. 7324/2013 (fls. 4579), que faz referência ao “relatório” do réu DANILO.

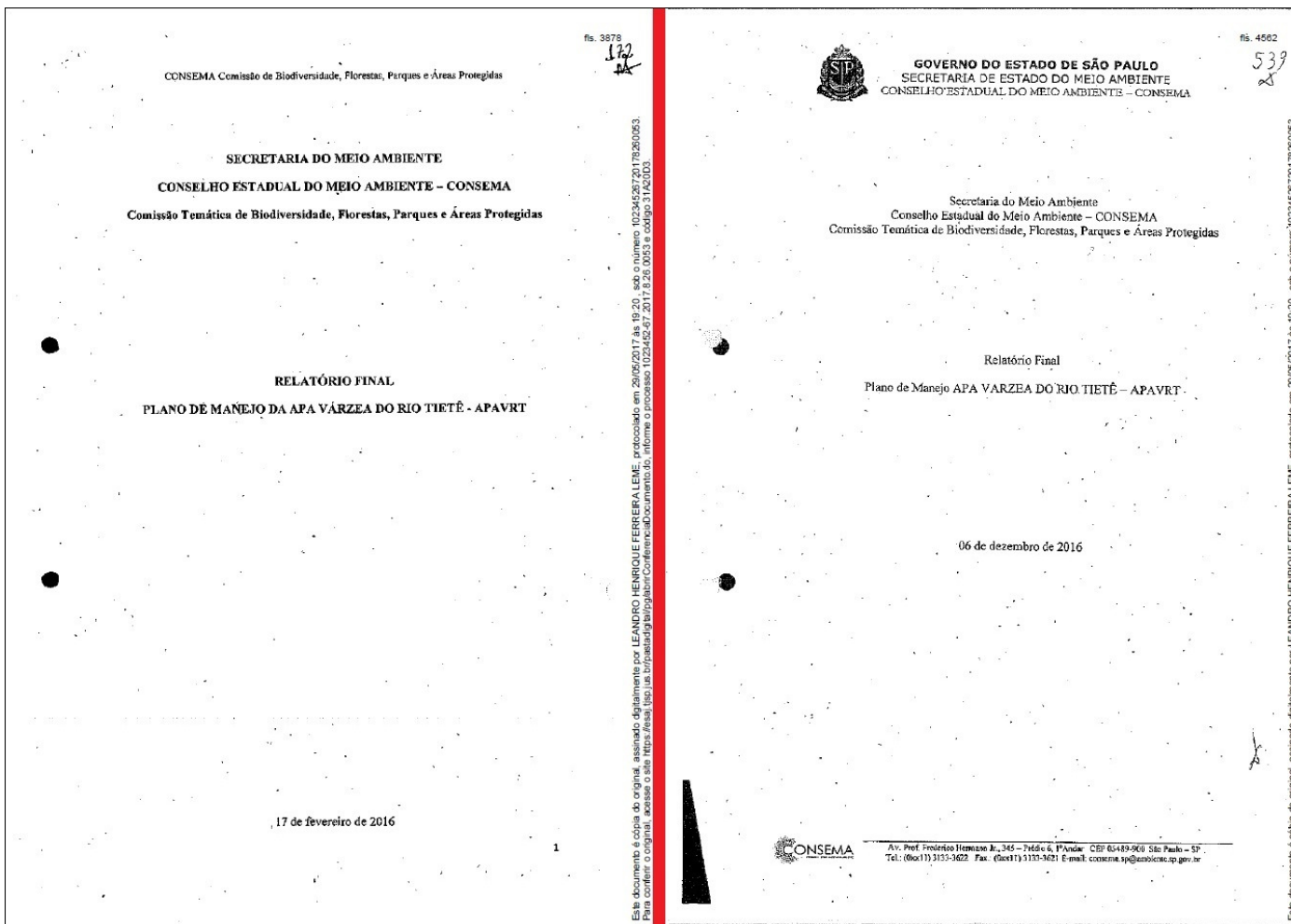
Alias, repita-se, tal documento foi tão importante para o sucesso das irregularidades pensadas pelos requeridos, que o ofício convocatório da reunião Plenária do CONSEMA faz expressa menção a ele. É o que consta de fls. 2112. Ressalte-se que, dentre os documentos que instruem esta convocatória, consta expressamente “Relatório da CTBio sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê a que se refere o item 1 da Ordem do Dia”.

O item 1, da Ordem do Dia, por sua vez, fala da “Apreciação do Relatório da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê”. E qual é o documento que instrui a convocatória? Justamente o “relatório” do réu DANILO.

Ou seja, nos autos do processo SMA n. 7324/2013 e até mesmo no ofício que convocou os membros do CONSEMA para o Plenário, a manifestação do réu DANILO é considerada “o” relatório do Plano de Manejo em questão, a ser apreciado pelo CONSEMA. Por conseguinte, absolutamente improcedente a alegação do réu DANILO de que sua manifestação na verdade foi uma espécie de simples “despacho” de encaminhamento dos autos ao CONSEMA. Sua manifestação (irregular, repita-se) foi, isto sim, essencial para o desfecho da manobra levada a efeito pelos requeridos, permitindo-se o encaminhamento da matéria ao CONSEMA, onde, como abaixo será visto, o Poder Público não tem qualquer dificuldade de fazer aprovar o que quiser. Inclusive – frise-se - a diagramação da folha de rosto do “relatório” apresentado pelo réu DANILO é praticamente idêntica à diagramação do legítimo relatório do Ministério Público, fls. 3878 e fls. 4562, como se observa da figura abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Mas as irregularidades não param por aí. O artigo acima transcrito exige que o relatório final seja votado e aprovado pelos membros da CTBio, o que não ocorreu com a manifestação do réu DANILO!! Diferentemente, aliás, do que ocorreu com o legítimo relatório ofertado anteriormente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que foi votado e aprovado pelos membros da CTBio, fls. 3886 e 3933.

Ou seja, o artigo 54, do Regimento Interno do CONSEMA, acima transcrito, foi frontalmente ferido pela conduta dos demandados e isto por vários motivos: 1-) não foi elaborado pelo legítimo/único relator da matéria; 2-) trata-se de um relatório que não foi aprovado pelos membros da CTBio; 3-) não houve apresentação de relatório algum pelo relator da matéria no Plenário do CONSEMA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME, protocolado em 20/05/2017 às 19:20, sob o número 1023452-67.2017.8.26.0053. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023452-67.2017.8.26.0053 e código 4EB61C9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, oportuno relembrar a composição do CONSEMA.

A composição do CONSEMA consta do artigo 13, de seu Regimento Interno (aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010), em que se preveem 36 membros, sendo eles:

- a) o Secretário de Estado do Meio Ambiente, que o preside;
- b) 17 representantes de órgãos e entidades governamentais;
- c) mais 18 representantes de entidades não governamentais, sendo elas:
 - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
 - o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA;
 - a Associação Paulista dos Municípios – APM;
 - a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
 - um eleito pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Estado de São Paulo;
 - a Universidade de São Paulo – USP;
 - a Universidade de Campinas – UNICAMP;
 - a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP;
 - o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB;
 - a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;
 - a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – PGJ;
 - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP;
 - seis eleitos pelas entidades ambientalistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que o Poder Público detém nada menos que a metade dos votos no CONSEMA. Ademais, o Presidente do colegiado – o Secretário de Estado do Meio Ambiente – exerce o voto de qualidade (artigo 7º, inciso V). Ou seja, em termos práticos, é praticamente impossível vencer o Estado no CONSEMA, posto que, em regra, ele sempre terá maioria. No presente caso, ao menos a FIESP seria o 19º voto, de modo que a vitória, no Plenário do CONSEMA, estava garantida. O grande obstáculo para o intento fraudulento dos requeridos nunca foi, portanto, o Plenário do CONSEMA, mas sim a CTBio, o que explica todas as manobras por eles feitas para afastar a discussão do plano de manejo da APAVRT justamente de tal comissão.

Diante deste cenário, não espanta que os requeridos argumentem em suas defesas que a aprovação do Plano de Manejo da APAVRT pelo Plenário do CONSEMA convalida a não análise do caso pela CTBio. Com efeito, para os requeridos levarem a efeito seu objetivo de alteração do Plano de Manejo da APAVRT, o Plenário do CONSEMA efetivamente não era um problema, posto que lá a maioria estava garantida (ainda repisando que haveria, pelo menos, mais o voto da FIESP em prol da aprovação do referido plano de manejo). Portanto, a preocupação dos requeridos sempre foi a CTBio, seara esta onde a discussão do assunto é aprofundada e onde havia um relator – no caso o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – que não podia tomar ciência das manobras que estavam sendo feitas. Portanto, isto explica todo o esforço dos requeridos de tirar da CTBio a discussão do Plano de Manejo da APAVRT e realizar todas as modificações pretendidas sem qualquer formalização nos autos. Relembre-se o testemunho de **FERNANDA LEMES DE SANTANA** em juízo, oportunidade em que frisou que é na CTBio em que ocorrem as discussões técnicas.

Quanto ao argumento dos requeridos de que o MP não estava mais representado no CONSEMA, tal não procede.

Em primeiro lugar, frise-se que o MP não ficou sem representante no CONSEMA, especialmente no ano de 2016, o que se comprova com o documento ora acostado aos autos (e-mail). Trata-se de e-mail encaminhado pelo subscritor à Egrégia Subprocuradoria-Geral de Justiça solicitando informações acerca da representação do MP no CONSEMA no ano dos fatos.

O que se observa da resposta é que sempre houve um representante do MP em tal período, sendo, portanto, inverídica a informação da testemunha **GERMANO SEARA FILHO** dada em audiência de que o MP tivesse demorado para “indicar” um nome para o colegiado. Até mesmo a indicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomes para o novo biênio, que se iniciaria em outubro de 2016, foi prontamente feita pela E. PGJ, em ofício datado de 22 de setembro de 2016, após os trâmites internos pertinentes. Frise-se, desde logo, que o fato de o ofício ministerial ter sido encaminhado 3 (três) dias após o prazo solicitado pelo CONSEMA (22/09/18) não trouxe qualquer prejuízo para a representação do CONSEMA, o que fica evidenciado pela ata de reunião Plenária do CONSEMA seguinte, ocorrida em outubro de 2016, em que justamente houve a posse dos novos Conselheiros, estando dentre eles o Promotor de Justiça Marcos Roberto Funari.

Ressalte-se que, até mesmo na reunião anterior do CONSEMA, ocorrida em setembro de 2016, o Ministério Público esteve presente, com o Promotor de Justiça Rodrigo Sanches Garcia, como se observa da ata de reunião ora anexada.

Assim, sempre houve um membro do MP no CONSEMA, o qual poderia ter sido chamado pelos requeridos para as providências pertinentes em relação ao Plano de Manejo da APAVRT. Claro que tal chamamento não aconteceu, tendo em vista a ilegalidade das providências levadas a efeito pelos requeridos. Frise-se que as poucas ausências do MP no Plenário do CONSEMA foram todas justificadas, como admitido pela testemunha **GERMANO SEARA FILHO**.

O que se enfatiza é que especialmente no período em que os fatos ilegais tratados nestes autos se deram, o MP esteve presente no CONSEMA!

Portanto, devidamente esclarecida a questão acerca da existência de representação do MP junto ao CONSEMA em todo o período em análise. De todo modo, a despeito de tal esclarecimento, é imperioso ressaltar que tal questão levantada pelos requeridos não tem outro objetivo que não o de tirar o foco da questão principal, qual seja, a irregularidade das alterações por eles feitas no Plano de Manejo da APAVRT.

Com efeito, a existência de representante do MP no CONSEMA (ou de qualquer outra entidade) é relevante no que diz respeito a questões tratadas **no âmbito do CONSEMA ou de suas comissões temáticas** (dentre elas, a que mais nos interessa no presente caso, a CTBio) e a causa de pedir da presente ação trata justamente de alterações levadas a efeito **fora** do CONSEMA e de suas comissões temáticas, em expediente absolutamente ilegal. As alterações enxertadas no Plano de Manejo da APAVRT pelos requeridos decorreram de reuniões clandestinas, sem qualquer formalização nos autos, alijando-se todos os membros do CONSEMA que não a FIESP e os entes da estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.1.4-) OS AUTOS DO PROCESSO SMA N. 7.324/2013 SEQUER FORAM FORMALMENTE ENCAMINHADOS À CTBIO PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU DANILO ANGELUCCI DE AMORIM (DOCUMENTOS 18 A 21 DOS AUTOS, FLS. 3652/4897):

Os autos não foram sequer formalmente encaminhados à CTBio, para que fosse decidida a questão pelo colegiado. Como se nota no despacho que antecede o “relatório final” do demandado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, lançado a fl. 408 do processo SMA n. 7.324/2013 (fls. 4314, destes autos), havia a determinação para que os autos fossem encaminhados ao Gabinete do Senhor Secretário Adjunto do Meio Ambiente, com sugestão de envio ao CONSEMA. Observa-se no carimbo acostado a fl. 408-verso (fls. 4315, destes autos), que os autos foram efetivamente encaminhados ao Gabinete do Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO, em 7 de novembro de 2016. Após tal trâmite, foi juntada aos autos do processo administrativo, sem qualquer explicação, carimbo ou certidão, uma nova minuta de decreto do plano de manejo da APAVRT – versão 29/11/2016, obviamente com novas modificações (fls. 409/526, do processo SMA n. 7324/2013/fls. 4316/4550, destes autos), e com os mapas de zoneamento sem qualquer indicação das mudanças (fls. 4551/4561⁶). Em seguida, novamente sem qualquer formalidade, foi acostado o “relatório final” fraudulento de **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**.

Há que se notar, outrossim, a rapidez com que o processo administrativo SMA n. 7.324/2013 teve andamentos no dia 6 de dezembro de 2016. Em tal data, foi elaborado o “relatório final” de **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM** (fl. 4562/4563), lançado o despacho de **ROBERTA BUENDIA SABBAGH**, assessora de **RICARDO DE AQUINO SALLES** (fls. 4564), lançado o despacho do senhor **ANTONIO VAGNER PEREIRA**, Chefe de Gabinete do senhor **RICARDO DE AQUINO SALLES** (fl. 4565) e, no mesmo dia, os autos foram encaminhados e aportaram no CONSEMA (fls. 4566). Isso tudo antes das 15h30, que foi o horário em que o feito chegou ao CONSEMA, como se nota no carimbo de fl. 541-v (fls. 4566, destes autos judiciais). Além disso, quase que imediatamente, o assunto foi pautado para a próxima reunião Plenária do órgão colegiado, que ocorreria no dia 14 de dezembro de 2016, ocasião em que o assunto não foi votado em razão, dentre outros, do pedido de vista do MINISTÉRIO PÚBLICO, já mencionado acima.

⁶ Ressalte-se que as indicações e escritos feitos a caneta nos primeiros mapas foram lançados pela assistência técnica do Ministério Público por ocasião da análise técnica, não constando do documento original, como facilmente pode ser constatado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.1.5-) PROPOSTAS EXTEMPORÂNEAS DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE MANEJO DA APA VÁRZEA DO RIO TIETÊ FEITAS PELAS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS E DE ENERGIA E MINERAÇÃO:

A manifestação conjunta das Secretarias Estaduais de Saneamento e Recursos Hídricos e de Energia e Mineração de fls. 546/549, do processo SMA n. 7324/2013 (“proposta de alteração da minuta de decreto sobre o Plano de Manejo da APA da Várzea do Rio Tietê”), fls. 4572/4578, também implicou irregularidades no aludido procedimento administrativo. Com efeito, o que se nota é que esta nova “proposta” de alterações foi feita extemporaneamente, igualmente alijando-se a CTBio, sem debate com qualquer outro ente ligado ao meio ambiente, e sequer se sabia, por ocasião da votação do plano em comento no Plenário do CONSEMA, quais das alterações propostas seriam incorporadas à minuta do decreto (ou se todas elas), visto que não houve discussão específica sobre nenhuma delas. Enfim, no bojo de um Plano de Manejo à esta altura já totalmente adulterado, foram incluídas “no pacote” outras alterações intempestivas e não discutidas com os demais atores ambientais, o que culminou na aprovação de um plano eivado de irregularidades.

Aliás, a versão final da minuta do decreto do Plano de Manejo apenas foi minutada após a aprovação pelo Plenário!! É o que se constata às fls. 4638/4639. Ou seja, houve a aprovação de uma minuta de decreto de plano de manejo sem que sequer houvesse uma “versão final” nos autos do processo administrativo, sem que houvesse uma versão final para que os conselheiros pudessem de fato examiná-la.

2.1.1.6-) MODIFICAÇÕES IRREGULARES NOS MAPAS DO PLANO DE MANEJO:

Como exhaustivamente comprovado nos autos, houve mudanças irregulares quer na minuta do decreto do Plano de Manejo da APAVRT, quer nos mapas de zoneamento da referida unidade de conservação. Quanto a estes, elucidativo o relato do então funcionário da Fundação Florestal **VICTOR GODOY ALVES COSTA**, fls. 962/964:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“(…) Que as alterações originalmente feitas pelo meu setor (de Geoprocessamento e Cartografia, SGC) deixavam explicitadas as mudanças, inclusive com círculos no próprio mapa indicando as áreas alteradas e legenda específica para as alterações, além de indicações nos carimbos dos mapas, tal qual “Representação das áreas propostas pela FIESP para a alteração do Zoneamento do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê”; Que tal título foi colocado nos mapas porque ficava bastante claro da leitura dos e-mails contendo as ordens de alteração que tais determinações atendiam a pleitos da FIESP; Que inclusive meu nome consta do carimbo do mapa por minha equipe elaborado; **Que a origem da ordem dessas mudanças era da Assessora Técnica do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, a Sra. Roberta Buendia Sabbagh**; Que, pelo conteúdo dos e-mails, extrai-se que houve uma reunião com representantes da FIESP no dia 11 de novembro de 2016; Que, também como se conclui dos e-mails, em tal reunião é que foram esboçadas as alterações que foram determinadas ao meu setor (SGC), que recebeu mapas com post-it's e inscrições a caneta, indicando as mudanças a serem elaboradas; Que alguns dos post-it's indicavam inclusive alguns nomes e referências de que não me recordo integralmente agora e cujo significado desconhecia; (…); **Que, em um dos e-mails, fica explicitada uma determinação da Assessoria Técnica do Gabinete para a Coordenadora do Núcleo de Plano de Manejo para que esta trate das alterações diretamente com ‘Cristina da FIESP’**; Que os mapas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

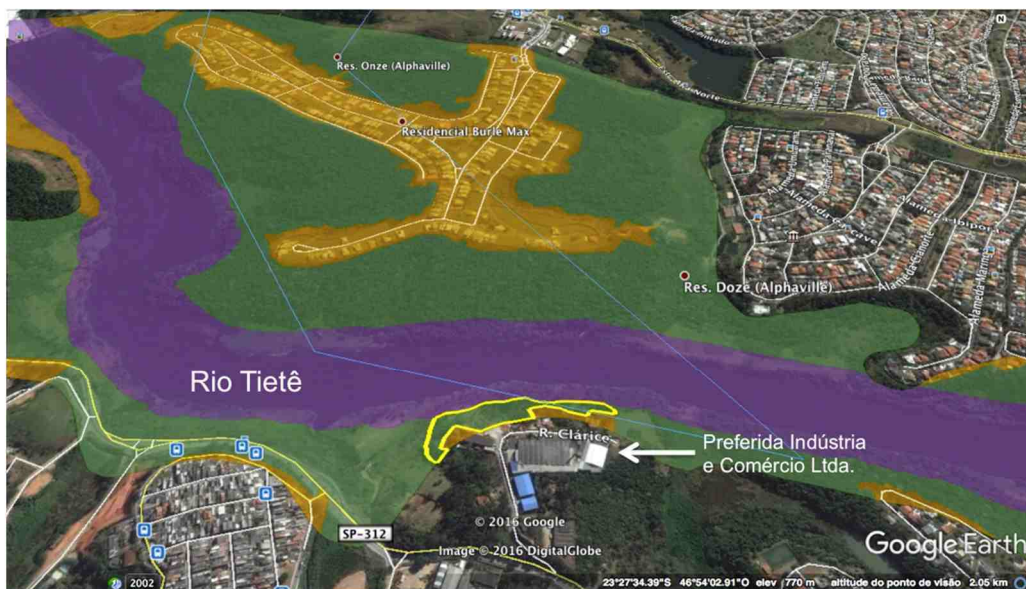
cujas modificações foram elaboradas pela minha equipe foram encaminhados para a Coordenadora do meu Setor, para a Coordenadora do Núcleo do Plano de Manejo e Eduardo Soares de Camargo, em uma sexta-feira, inclusive após meu horário de expediente; Que houve ligações e envio de e-mails para a realização de mudanças, inclusive no que diz respeito às indicações que chamavam a atenção para as mudanças elaboradas, mas, na segunda-feira seguinte, resolvi entregar o cargo; Que os pedidos originais de alteração diziam respeito aos mapas de fls. 1, 2, 4, 6, 7 e 9” (grifos nossos).

Ouvidas em Juízo, as testemunhas **BRUNO DO NASCIMENTO BUENO** e **JORGE LUIZ VARGAS IEMBO** reiteraram o modo ilícito como a demanda de alteração dos mapas chegou até eles, enfatizando que as alterações não poderiam ficar explicitadas nos respectivos documentos.

Os mapas adulterados foram indicados na petição inicial e no parecer técnico de fls. 3435/3638, aos quais remetemos esse d. Juízo. Apenas a título de exemplo, colacionamos abaixo três mapas alterados (dos seis), podendo-se notar, até mesmo pelo traçado das alterações feitas (perímetros em amarelo), que não há justificativa técnico-ambiental para referidas mudanças:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

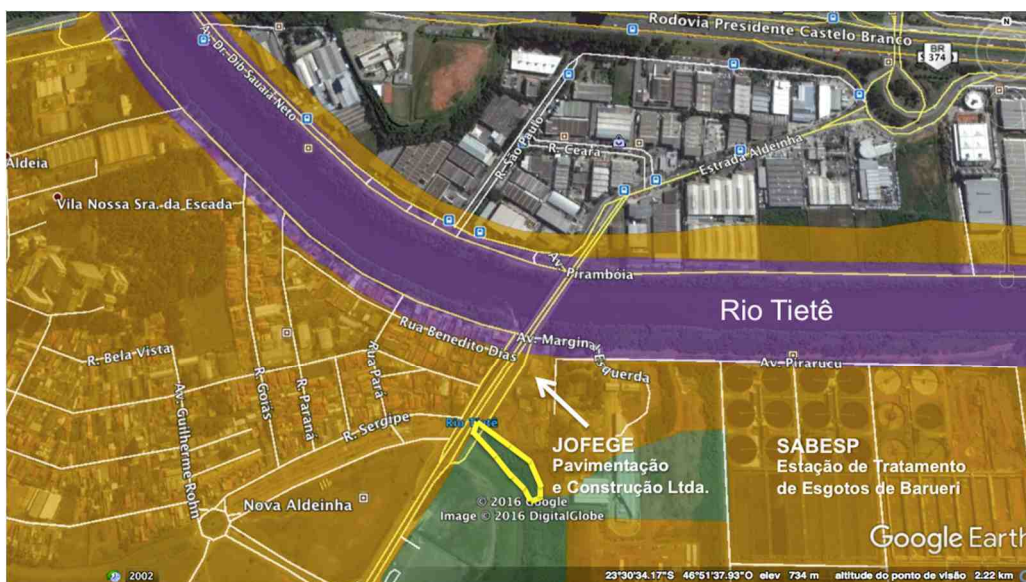


Folha 1
Área delimitada em amarelo:
Alteração de ZPF para ZRAP
em novembro de 2016 pela
Secretaria do Meio Ambiente.

Legenda do zoneamento (em ordem decrescente de proteção ambiental)

- ◆ ZCM (Zona de Conservação Hidrodinâmica do Cinturão Meândrico)
- ◆ ZPF (Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial)
- ◆ ZRAP (Zona de Reordenamento Socioambiental e da Paisagem)

Elaborado por Lélia Marino (Bióloga / ATP – Gaema Núcleo Cabeceiras / MPSP) abril / 2017



Folha 2
Área delimitada em amarelo:
Alteração de ZPF para ZRAP
em novembro de 2016 pela
Secretaria do Meio Ambiente.

Legenda do zoneamento (em ordem decrescente de proteção ambiental)

- ◆ ZCM (Zona de Conservação Hidrodinâmica do Cinturão Meândrico)
- ◆ ZPF (Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial)
- ◆ ZRAP (Zona de Reordenamento Socioambiental e da Paisagem)

Elaborado por Lélia Marino (Bióloga / ATP – Gaema Núcleo Cabeceiras / MPSP) abril / 2017